

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.229-A, DE 2014** **(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Institui o Dia Nacional da Legítima Defesa; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia da Legítima Defesa.

Art. 2º Fica instituído o Dia da Legítima Defesa, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de outubro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de instituir o Dia da Legítima Defesa. A previsão legal desse direito de preservação encontra-se no art. 25 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Como um marco importante do ordenamento jurídico brasileiro, a legítima defesa pressupõe:

- a) uma agressão injusta, presente ou na iminência de ocorrer;
- b) a preservação de um direito próprio ou de outrem;
- c) a reação, pelos meios necessários e moderados.

Uma pessoa tem o direito de defender a si ou a outrem contra agressões que não encontram fundamento legal, podendo reagir para a preservação de um direito próprio ou alheio, alcançado ou prestar a ser violado por uma agressão. Nesse contexto, vemos a grande importância da possibilidade do exercício da legítima defesa, pois a honra, o pudor, a liberdade pessoal, entre outros, estão por ela abrangido.

O último aspecto característico da legítima defesa é aquele que deve ser valorizado pelas democracias: a reação moderada com uso dos meios necessários para enfrentar a ameaça. A reação deve ser proporcional e suficiente para fazer cessar a ameaça ou agressão.

Tendo em mente essa breve apresentação do conceito de legítima defesa, podemos inferir a importância da sua existência e, como propomos, da sua celebração. O principal motivo pelo qual justificamos o presente projeto é a necessidade de difundir informação segura ao cidadão brasileiro sobre o que é legítima defesa e sobre as formas pelas quais ela pode ser exercida. Entendemos

que é muito relevante que a população tenha acesso a essa informação, o que a instituição de um dia nacional facilitará a difusão.

Finalmente, elegemos o dia 23 de outubro como o Dia Nacional da Legítima Defesa, por ser a data em que a população brasileira, em 2005, disse não à proibição total da comercialização e do porte de armas de fogo no Brasil.

Em função do teor da proposição ora apresentada e desta justificação que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2014.

**Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO II  
DO CRIME

**Legítima defesa**

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\).](#)

TÍTULO III  
DA IMPUTABILIDADE PENAL

**Inimputáveis**

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

**Redução de pena**

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)\*](#)

.....

.....

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO****PARECER VENCEDOR****I – RELATÓRIO**

Em 10 de dezembro de 2014, o Projeto de Lei nº 8.229, de 2014 foi apresentado pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça.

O projeto trata sobre instituir o Dia Nacional da Legítima Defesa.

A proposição em tela foi recebida pela CSPCCO, em 19 de dezembro de 2014, que designou o Deputado Eduardo Bolsonaro como seu relator, o qual proferiu parecer pela aprovação.

O relator entendeu que “a implementação dessa alteração legislativa inibirá a criminalidade ao evidenciar a quem atentar contra o patrimônio de forma violenta que poderá ser rechaçado da mesma forma”.

Em 28 de outubro de 2015, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) apreciou o voto do relator, concluindo por sua rejeição e designando este deputado como relator para proferir o voto vencedor.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, do RICD.

No cerne da proposta está a criação do dia nacional da Legítima Defesa.

Segundo o doutrinador Nucci, a legítima defesa “é a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários.”

Nos termos do parágrafo único do art. 126 do RICD, as Comissões devem se restringir na apreciação da proposição à esfera da sua competência. Em função desta imposição, não tecerei comentários relativos à constitucionalidade da proposição ora em análise, sendo essa competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No mérito destaca-se que a sua aprovação mostra-se desnecessária porquanto a essência do projeto em tela já está expressa no Código Penal em seu artigo 25 desde 1984, *in verbis*:

“Art. 25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

Ademais, em que pese ser louvável a iniciativa, não se pode olvidar que o instituto da Legítima Defesa, conforme prevista na legislação em vigor no Brasil, não autoriza ninguém a fazer justiça pelos próprios meios. Caso não haja agressão real ou iminente, ou seja, se a agressão já se consumou ou simplesmente não se sabe quando – e se – vai, de fato, ocorrer, a ação da vítima contra o agressor não estará amparada pela excludente.

Portanto, mesmo quando a situação fática amolde o instituto da legítima defesa, a mesma não configura um aval para fazer justiça com as próprias mãos.

Não é razoável, pois, a instituição de um dia nacional para este instituto, não é aceitável uma data para a celebração à morte ou de um direito que pode ceifar uma vida.

Sendo esse o entendimento do plenário da Comissão de Segurança Pública, ao rejeitar o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.229, de 2014.

Diante do exposto, no mérito, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.229, de 2014.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 8.229/2014, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Alberto Fraga, contra o voto do Deputado Eduardo Bolsonaro.

O parecer do Deputado Eduardo Bolsonaro passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto, Marcos Reategui e Laudivio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Efraim Filho, Eliziane Gama, Fernando Monteiro, Jair Bolsonaro, Laerte Bessa, Major Olimpio, Moema Gramacho, Moroni Torgan, Pastor Eurico e Rocha - Titulares; Laura Carneiro, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Renzo Braz, Ronaldo Martins, Rubens Otoni e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei visa à instituição do “Dia Nacional da Legítima Defesa”, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de outubro, em alusão a data do referendo realizado no ano de 2005, quando a maioria da população brasileira se posicionou contrária à proibição total da comercialização de armas e munições no país.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo regime de tramitação ordinária. Encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito desta Comissão, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO**

A ideia apresentada pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça destaca a importância do reconhecimento do direito à legítima defesa, muitas vezes limitado pelo próprio Estado.

Nossa legislação penal define que não há crime quando alguém age em legítima defesa, assim entendido os atos de quem repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outra pessoa.

Algumas propostas em tramitação no parlamento buscam a ampliação desse direito, como os projetos de lei apresentados pelo Deputado Jair Bolsonaro, que apoiamos integralmente.

Destacamos o PL 7104 de 2014, que inclui nova excludente de ilicitude para não caracterizar como crime atos de defesa no interior de domicílio.

Em outra vertente o PL 7105 de 2014, tem por finalidade modificar a Lei Penal no sentido de deixar de punir o excesso nesses casos, pois, quem repele injusta agressão ou sai em defesa de quem está submetido à violência, não pode ser punido por eventual excesso, não sendo cabível exigir, de uma pessoa comum, prudência, perícia ou habilidade específica no calor de um acontecimento adverso. Busca ainda modificação legislativa para retirar da definição de “legítima defesa”, constante do Código Penal, a expressão “usando moderadamente dos meios necessários”, por se constituir em um mecanismo de proteção ao transgressor da lei.

Mais recentemente o PL 2832 de 2015, objetiva a não caracterização como crime de atos de defesa do patrimônio.

A implementação dessa alteração legislativa inibirá a criminalidade ao evidenciar a quem atentar contra o patrimônio de forma violenta que poderá ser rechaçado da mesma forma.

Assim, a criação de uma data alusiva ao tema proporcionará a reflexão necessária ao assunto, fazendo com que as inovações legislativas alcancem, em sua plenitude, a consagração de um dos mais importantes direitos do cidadão de bem.

Por esses motivos somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 8.229, de 2014.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO

**FIM DO DOCUMENTO**